



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000486-39.2024.5.13.0007**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES

ADVOGADO: GUSTAVO GUEDES TARGINO

RÉU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

ATSum 0000486-39.2024.5.13.0007

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA

RÉU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da resolução em conjunto dos Embargos de Declaração e do mérito da demanda.

Estamos diante de causa madura, na qual as partes tiveram seu direito de defesa respeitado e apresentaram toda a argumentação necessário para tanto.

Bem assim não há outras provas a serem produzidas, tendo inclusive o Ministério Público apresentado seu parecer final.

Não há razão, portanto, para que não se conheça de logo do mérito da demanda, resolvendo assim também a questão apresentada nos Embargos de Declaração apresentados pela ré sobre a decisão liminar.

Da legitimidade do sindicato autoral como substituto processual

Adoto a teoria da asserção, a qual defende a aferição da existência das condições da ação de forma abstrata, através da simples leitura da inicial.

Desta forma, a legitimidade para a causa decorre do alegado na peça vestibular, sendo legitimado ativo quem pede e passivo a pessoa em face de quem o pedido é dirigido.

Portanto, legitimidade assiste ao sindicato autor em propor a presente lide, na qual persegue interesse da categoria e seus (que no caso são de representação sindical em dissídio coletivo), e, ainda que individuais homogêneos, são comuns a todos os trabalhadores, está respaldado pela autorização constitucional, independentemente da vontade e autorização de cada substituído.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. A legitimidade ativa do ente sindical para a propositura de ação de cumprimento está expressamente assegurada no artigo 872 da CLT. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 286, também já pacificou o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade para ajuizar ação de cumprimento quando a controvérsia envolve a observância de acordo ou convenção coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 24955020135020076, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017). Destacamos.

Os sindicatos, portanto, possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas ações de cumprimento, que nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos.

NO MÉRITO

Dos embargos de declaração

Cabem embargos de declaração quando uma decisão judicial contém falhas, sejam elas omissões, contradições, erros materiais ou obscuridades.

Vale dizer:

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o “*decisum*” incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “*é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou

aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem.

Diversamente do afirmado pelo Embargante, a decisão atacada é clara e precisa em seu comando:

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL para, determinar que a CAGEPA possibilite a participação do sindicato autor nas negociações atinentes ao Acordo Coletivo de Trabalho da categoria dos trabalhadores da indústria de purificação de água e em serviços de esgoto do estado da Paraíba. Do mesmo modo, ACOLHO LIMINARMENTE a manutenção do afastamento e consequente estabilidade dos empregados dirigentes sindicais constantes do documento id: 063ded4. Fica a reclamada desde já advertida que o não cumprimento das determinações judiciais configurar-se-á em prática de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (CPC, art. 77, IV, §§ 1º e 2º), ensejando aplicação de multa no montante de 20% sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo de majoração acaso descumprida a presente ordem judicial. ID c6c067f

Como bem afirmou o Ministério Público em seu brilhante parecer, ao qual citamos:

Entretanto, parece-nos cristalina a dicção do eminente julgado.

Explica-se: a “participação” de um sindicato numa negociação coletiva descortina todas as prerrogativas estatuídas no texto constituinte e no diploma celetista. Assim, é dizer que, ao determinar que ao STIUPB seja permitido negociar com a CAGEPA no que tange à confecção de novo acordo coletivo de trabalho, **estar-se-á assegurando que tal deliberação se materialize sob o anteparo dos postulados da liberdade sindical, da criatividade jurídica das normas coletivas, da interveniência**

sindical na normatização coletiva, da autonomia privada coletiva, da adequação setorial negociada e da equivalência dos contratantes coletivos. (...)

Conforme se extrai do dispositivo celetário, os sindicatos têm por primado a integração dos interesses dos representados, sobretudo a defesa dos seus direitos. Nessa exegese, a participação nas negociações relativas ao novel ACT, indiscutivelmente, deve ser concebida sob espectro paritário, em ordem a permitir o desempenho das funções tutelar e coordenadora do ramo coletivo. ID 347873d.

Rejeito os embargos.

Considerando a apreciação da matéria em sentença, proceda a Secretaria à baixa estatística do ED no PJe.

Da representatividade sindical em negociações coletivas e afastamento de seus dirigentes para o exercício de tal atividade

Primeiramente destaco que, conforme bem indicou o Ministério Público, o direito de afastamento dos dirigentes sindicais membros do sindicato autor está resolvida, uma vez que tal afastamento é decorrente de seu mandato (até janeiro de 2027), não podendo a empresa ré agir de forma contrária

O afastamento dos dirigentes sindicais para o exercício de suas funções é uma garantia prevista na legislação trabalhista. A decisão da CAGEPA de chamar de volta os dirigentes, interrompendo o afastamento concedido pelo ACT, configura prática anti-sindical, violando a estabilidade assegurada aos representantes eleitos. A manutenção do afastamento, como decidido na liminar, é medida que se impõe para garantir a efetiva representatividade sindical, atraindo a coerção estatal caso persista.

O outro assunto a ser elucidado pelo juízo diz respeito à representatividade sindical (direito material, portanto) do sindicato autor em relação à sua participação na construção das normas coletivas atinentes à categoria dos trabalhadores da ré e, por conseguinte, anulação (ou não) do ato administrativo objeto da presente lide (que afasta tal legitimidade).

Mais uma vez, o Ministério Público do Trabalho presta grande serviço ao judiciário através de sua intervenção.

Em primeiro lugar, a ré não tem direito a “escolher” com quem quer negociar, se este ou aquele sindicato.

O sindicato autor demonstra nos autos ter mais de 1800 filiados, todos empregados da ré. ID 96f5f23. – lista elaborada por ela mesma (a ré) conforme se observa do documento (elaborada em 07/07/2023), onde consta inclusive o timbre do Governo do Estado/CAGEPA. Ou seja, mais de 75% dos trabalhadores da empresa ré são filiados ao sindicato autor e este detém carta sindical (ID b903547).

Assim, a recusa da CAGEPA em negociar com o sindicato é efetivamente abusiva e beira a má-fé.

Como assim excluir da negociação coletiva a entidade que representa mais de $\frac{3}{4}$ de seus empregados?

E mais, para incluir na negociação uma entidade que NÃO DETÉM TAL PRERROGATIVA – carta sindical.

Isto conforme o Ministério do Trabalho e Emprego que foi categórico em nos informar que o pleito de registro do **SINTERÁGUA** foi arquivado por falta de cumprimento de exigências e, por tal motivo, não detém carta sindical. ID cdc14a7

Forçoso é reconhecer que o segundo sindicato, por não deter carta sindical, não representa a categoria para fins de negociação coletiva posto que lhe falta requisito essencial de há muito fixado na jurisprudência de nossos tribunais e representar um desrespeito ao princípio da unicidade sindical.

In verbis:

SINDICATO. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. REGISTRO CIVIL. **REGISTRO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL** 1. Em se tratando de representação sindical, há que se elucidar a dicotomia existente em torno da personalidade sindical e da personalidade jurídica. Sobre a personalidade jurídica, o Código Civil, no art. 45, dispõe que - começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro -. Logo, as pessoas jurídicas de direito privado somente podem praticar atos da vida civil após adquirirem personalidade jurídica. **A personalidade sindical, mediante a qual o sindicato está apto a**

exercer suas funções institucionais, esta somente é adquirida mediante o registro do sindicato no Ministério do Trabalho. Nesse diapasão, é de se observar que somente com a carta sindical é que o sindicato estará investido nos deveres e nas obrigações com relação à categoria representada na base territorial indicada. Portanto, é certo afirmar que a personalidade jurídica não se confunde com a personalidade sindical, sendo aquela o marco de existência da pessoa jurídica para os atos da vida civil, e esta o marco para o reconhecimento da representatividade sindical. 2. O art. 8º, inc. II, da Constituição da Republica, por sua vez, erigiu como princípio da organização sindical a unicidade sindical, de modo a coibir a existência de dois sindicatos representativos da categoria na mesma base territorial. **O Supremo Tribunal Federal, intérprete soberano da Constituição da Republica, editou a Súmula 677, segundo a qual -até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade-**. Dessa forma, se é do Ministério do Trabalho a incumbência de zelar pela observância do princípio da unicidade e se a ele é dado proceder ao registro das entidades sindicais, é certo afirmar que a personalidade sindical somente é adquirida após o registro no Ministério do Trabalho, sendo representativo da categoria na base territorial determinada o sindicato que em primeiro obteve o dito registro. 3. **Logo, havendo coexistência de sindicatos da categoria na mesma base territorial, a disputa pela representatividade sindical se resolve com a data do efetivo registro sindical.** 4. No caso dos autos o Tribunal Regional deixou expressamente registrado que, conquanto o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas Masculina, Feminina, Infante Juvenil, Profissional e Unisex de Pacatuba tenha sido formalizado como pessoa jurídica em data posterior ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção em Geral de Aquiraz, Barbalha, Caucaia, Horizonte, Pacajus, Pacatuba e Sobral - SINDCON , obteve o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho dois anos antes que este. Assim, para efeitos de representatividade sindical e em observância ao princípio da unicidade sindical, tem-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas Masculina, Feminina, Infante Juvenil, Profissional e Unisex de Pacatuba é o legítimo representante da categoria na base territorial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. GRIFAMOS.

(TST - RR: 3694000520065070032 369400-05.2006.5.07.0032, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 31/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011)

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA POR FEDERAÇÃO. LIMITAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 611, § 2º, DA CLT. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. **O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, em relação ao princípio da unicidade sindical, consubstanciado na Súmula nº 677, de que "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".** Na esteira do entendimento do STF, esta Corte firmou diretriz jurisprudencial de que **"a comprovação da legitimidade"ad processum"da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988." (Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC).** Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte e do TST, no procedimento de expedição da carta sindical cabe ao Ministério do Trabalho o zelo na observância do princípio da unicidade sindical. Assim, expedido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho, presume-se que o princípio constitucional da unicidade sindical encontra-se preservado. A Federação Sindical somente pode firmar instrumento coletivo em áreas territoriais nas quais a categoria econômica não esteja devidamente organizada em sindicato (art. 611, § 2º, da CLT), o que não se verifica no caso dos autos. Desse modo, correta a decisão do TRT que declarou a nulidade parcial da Cláusula Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que a redação da regra extrapolava os limites de representação previstos no § 2º do art. 611 da CLT, invadindo a esfera de atuação do Sindicato Patronal de Hotéis, Bares e Restaurantes de Itajubá . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. O TRT aplicou multa por embargos de declaração protelatários. Efetivamente, a utilização de ferramenta processual para desvirtuar a finalidade da lei, como na hipótese em que a recorrente aponta vício inexistente, evidencia o caráter

protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - RO: 114333620165030000, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/02/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 05 /03/2018)grifamos.

E mais, destacamos ainda, como bem indicou o Paquet que nosso E. TRT já se pronunciou da mesma forma, indicando a necessidade de carta sindical para que a entidade represente os interesse da categoria de forma legítima.

In verbis:

Não prosperam os motivos apresentados pela CAGEPA para requerer o arquivamento do procedimento de mediação. Em verdade, **o sindicato requerente ainda não perdeu sua representatividade perante os empregados da Companhia. Isso apenas ocorrerá quando, e se, o sindicato requerido obtiver o registro no Ministério do Trabalho e Emprego** (Ementa nº 28 da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego), fato que, segundo informam os autos, ainda não ocorreu. **Logo, se a CAGEPA tem negado a legítima representatividade do ora impetrante, em conduta antissindical clássica, existem meios jurídicos para coibir tal atitude, mas que passam longe de um Mandado de Segurança incidente sobre processo em que a empresa não é parte. Assim, cabe ao requerente insistir no diálogo com a CAGEPA, fora dos autos, seara adequada para a superação das divergências, ou intentar uma solução judicial pela via adequada. (...).**

(TRT 13ª Região - 2ª Turma - Cautelar Inominada nº 0000329- 68.2016.5.13.0000, Redator(a): Juiz(íza) do Trabalho Convocado(a) Antonio Cavalcante Da Costa Neto, Julgamento: 16/05/2017, Publicação: Dje 29/05/2017, grifos aditados).

O registro sindical do STIUPB, conforme previsto no art. 8º, I, da Constituição Federal e reafirmado pela Súmula 677 do STF, confere ao autor a

personalidade sindical necessária para o exercício pleno de suas prerrogativas. A alegação da ré de que o SINTERÁGUA seria o sindicato legítimo não encontra respaldo, uma vez que este não possui registro sindical, o que impede a materialização de sua atuação como entidade sindical representativa.

A liminar concedida garantiu ao STIUPB o direito de participar das negociações do ACT 2024-2026. A participação sindical, conforme defendido pelo MPT, deve ser entendida de forma ampla, incluindo a deliberação e assinatura do acordo coletivo. Impedir o STIUPB de exercer essa prerrogativa seria uma afronta à liberdade sindical e ao princípio da autonomia privada coletiva.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial para julgar PROCEDENTES os pleitos contidos na ação anulatória.

Sobre a multa arbitrada e caso seja exigível, deverá o sindicato autor providenciar o ajuizamento de nova ação observando a classe judicial "**Cumprimento de sentença (156)**", devendo anexar as respectivas provas das suas alegações.

Da gratuidade judiciária

O Sindicato autor atua na presente demanda como substituto processual, na defesa de seus sindicalizados e não em interesse próprio.

Tratando-se o sindicato da pessoa jurídica legitimada à prestação da assistência judiciária gratuita aos empregados necessitados, entendo que faz jus a entidade ao benefício da justiça gratuita.

Neste sentido:

SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Trata-se de ação de cumprimento, hipótese que autoriza a concessão da gratuidade de justiça, porquanto o sindicato atua na defesa dos interesses da categoria que representa. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, conjuntamente com os arts. 81, inc. III, 82, inc. IV, e 90, da Lei 8.078 /90, autoriza a legitimação extraordinária da entidade sindical para demandar em favor dos membros da categoria, por "interesses ou

direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". Da mesma forma, o art. 5º, V, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) confere aos Sindicatos (na condição de associação) legitimidade para propor ação civil pública na Justiça do Trabalho em defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, em concorrência com o Ministério Público do Trabalho. Nesse contexto, a isenção do pagamento de custas encontra fundamento no disposto no art. 18 da Lei 7.347/85, pelo qual se disciplina a ação civil pública, bem com no art. 87, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

(TRT-3 - AIRO: 00103959420185030007
0010395-94.2018.5.03.0007, Relator: Luiz Otavio Linhares Renault,
Primeira Turma).

Assim, defiro a gratuidade judiciária ao sindicato autor.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Levando-se em conta o grau de zelo do sindicato autor, as dificuldades na condução da causa decorrentes da complexidade da ação, fixamos os honorários sucumbenciais devidos pela ré em **R\$ 10.000,00**, na forma do art. 85, §8º do CPC, aqui em aplicação supletiva.

Da forma de execução/cumprimento da sentença

Este Regional aprovou súmula sobre a matéria.

SÚMULA N. 17. CAGEPA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. As atividades da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA envolvem a execução de serviço público essencial, em sentido estrito, em regime não

concorrencial. Desta forma, são aplicáveis à referida empresa as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução em seu desfavor seguir o rito do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, a execução se dá por meio de precatório/RPV em razão do reduzido valor da condenação, conforme dispõem os §§ 3º e 4º, do referido art. 100, da Constituição Federal de 1988.

In verbis:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, a ré deve intimada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 dias na forma prevista no art. 535 do CPC.

Da tese das partes – art. 489, §1º do CPC

Os demais argumentos deduzidos nos autos pelas partes não são capazes de influenciar em conclusão diversa à fundamentada da presente decisão - art. 489, §1º, inciso IV do CPC c/c arts. 769 e 832 da CLT, conforme dispõe o os incisos IV a VI do art. 15, da Instrução Normativa do C. TST (IN n. 39/2016).

Ficam as partes advertidas que eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento (uma vez que a

devolutividade é ampla e de toda matéria impugnada, mesmo que não abordada na sentença, conforme leitura do art. 1.013, §1º do NCPC), e, ainda, sob falso argumento de omissão, obscuridade, contradição ou com base em erro de julgamento, ou ainda com a finalidade de reapreciação de provas ou do mérito, serão tidos como PROTELATÓRIOS, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária (art. 1.026, §2º do CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA (STIUPB)** em face de **COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA (CAGEPA)**, para:

- **ANULAR** o ato administrativo em que a empresa ré recusou a negociação coletiva com o autor e determinou o retorno dos dirigentes sindicais aos seus postos de trabalho.
- **MANTER** a liminar anteriormente concedida, que garante a participação do STIUPB nas negociações do ACT 2024-2026 e a estabilidade dos dirigentes sindicais.
- **CONDENAR** a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante RPV.

Sobre a multa arbitrada na liminar e caso seja exigível, deverá o sindicato autor providenciar o ajuizamento de nova ação observando a classe judicial "**Cumprimento de sentença (156)**", devendo anexar as respectivas provas das suas alegações.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a ser parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela ré, porém dispensadas em face das prerrogativas da Fazenda Pública (Súmula 17 do e. TRT 13ª Região).

Registre-se a sentença com líquida na forma disciplinada no art. 1º, §1º, “a” e “c” do Provimento TRT SCR n 03/2020 da Corregedoria Regional deste Regional.

Considerando a apreciação dos aclaratórios na sentença de mérito, proceda a Secretaria à baixa estatística do ED no PJe.

Notifiquem-se as partes.

Dê-se ciência ao MPT.

CAMPINA GRANDE/PB, 30 de agosto de 2024.

DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS - Juntado em: 30/08/2024 17:34:41 - ddbdd90
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO:02658544000170
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/24070312045024100000025051912?instancia=1>
Número do processo: 0000486-39.2024.5.13.0007
Número do documento: 24070312045024100000025051912